

PROJETO DE LEI ___/2025

ALTERA A LEI N.º 8.935, DE 06 DE ABRIL DE 2016, QUE DISPOE SOBRE O COMBATE AO ABUSO SEXUAL NO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS, PARA ADEQUAR A TERMINOLOGIA A LEGISLAÇÃO PENAL VIGENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A Lei nº 8.935, de 06 de abril de 2016, passa a denominar-se:

"Dispõe sobre o combate à importunação sexual no sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros."

Art. 2º - O caput do art. 1º da Lei nº 8.935/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o combate aos atos de **importunação sexual** e violência nos ônibus do sistema municipal de transporte público de passageiros, o que se dará especialmente mediante as seguintes ações:"

I - promover campanhas educativas contra a **importunação sexual** dentro do transporte público;

.....
.....

IV - atuação da guarda civil por meio da interceptação do ônibus em que houver denúncia de **importunação sexual**;

.....
.....

Art. 3º- Inclua-se um parágrafo único ao art. 1º da referida lei, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Para fins desta lei, entende-se por **importunação sexual** a prática de ato libidinoso contra alguém, sem sua anuência, conforme tipificado no art. 215-A do Código Penal Brasileiro.



Art. 4º- O art. 2º da Lei nº 8.935/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para efeitos desta Lei, as imagens das câmeras de vídeo monitoramento e as informações do sistema GPS dos ônibus, caso estas existam, que contenham o exato momento de ocorrência do crime devem ser disponibilizadas aos órgãos competentes de repressão como prova do crime de **importunação sexual**, tipificado no art. 215-A do Código Penal Brasileiro, ou de outro crime contra a dignidade sexual eventualmente caracterizado.”

Art. 5º- O art. 3º da Lei nº 8.935/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Serão criados canais de comunicação para o recebimento de denúncias de **importunação sexual** nos ônibus, podendo, para tanto, utilizar telefone, SMS e outros meios eletrônicos disponíveis na internet, resguardando o direito ao anonimato.

.....
.....

Art. 6º- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 16 de junho de 2025.

DALTO NEVES
VEREADOR SDD



JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa adequar à Lei Municipal nº 8.935/2016 à nova terminologia introduzida pela Lei Federal nº 13.718/2018, que acrescentou o artigo 215-A ao Código Penal, definindo o tipo penal de importunação sexual.

Desde então, o termo "abuso sexual", que anteriormente era usado em sentido amplo e muitas vezes genérico, passou a ter conotação ambígua e desalinhada da legislação penal vigente, podendo causar insegurança jurídica quanto à correta aplicação das sanções e à definição dos atos combatidos.

Portanto, a substituição da terminologia não apenas aperfeiçoa a técnica legislativa local, mas também harmoniza o texto legal municipal ao ordenamento jurídico federal, especialmente no que tange ao combate a crimes sexuais em espaços públicos.

Além disso, a lei em questão visa proteger a população, especialmente mulheres, no transporte coletivo, e a mudança de nomenclatura fortalece os canais de denúncia e conscientização, usando o mesmo vocabulário das campanhas nacionais, dos boletins de ocorrência, dos órgãos de segurança pública e do Poder Judiciário.

Palácio Atílio Vivacqua, 16 de junho de 2025.

DALTO NEVES
VEREADOR SDD



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310035003200380039003A005000

Assinado eletronicamente por **Dalto Bastos das Neves** em 18/07/2025 13:41

Checksum: **4F7273B74247307D7C71EAC64F39FC862A5036C5AF8F5943DF15A56E035B775A**

